

**RELAÇÃO Nº 0535/2021**

Processo 1001653-78.2014.8.26.0309 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - G.S.F. - A.S.F. - Fls. 218/223 (INSS) e 224/226 (Caixa Econômica Federal): ciência ao exequente. E, diante do certificado à fl. 227, defiro a expedição de mandado de levantamento em favor do exequente, do valor depositado bloqueado e transferido para conta judicial, através do sistema SISBAJUD, às fls. 202/203, devendo o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar formulário MLE devidamente preenchido, a fim de possibilitar a expedição do mandado de levantamento eletrônico. No mais, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo supra, apresentando planilha atualizada do débito, com desconto do valor levantado, salientando que o presente cumprimento de sentença segue o rito do art. 528 do CPC.. Int. - ADV: MARCELO GUSMANO (OAB 146895/SP), SÍLVIA REGINA TRESMONDI (OAB 163397/SP), VANDRE BINE FAZIO (OAB 269547/SP)

Criminal**Júri**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
JUIZ(A) DE DIREITO JEFFERSON BARBIN TORELLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSANA MIGUEL VAZ SAMOGIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0784/2021

Processo 1502049-93.2019.8.26.0544 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - FABRICIO DA SILVA SOUSA - VISTOS. Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 1182/1183 com os esclarecimentos solicitados pela Defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Jundiaí, 16 de dezembro de 2021. - ADV: VIVIANE SILVA FRANÇA (OAB 203396/RJ)

Processo 1505830-81.2021.8.26.0309 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - BENEDITO BATISTA FILHO - VISTOS. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de BENEDITO BATISTA FILHO, qualificado nos autos, formulado por advogado por ele constituído, o qual sustenta, em síntese, que não se encontram presentes os elementos e requisitos para a segregação cautelar. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela manutenção da prisão (fls. 240). DECIDO. O réu foi apontado como autor de crime grave, qual seja, homicídio doloso consumado, com três qualificadoras, que a legislação considera hediondo, por haver, em tese, em situação de violência doméstica, encurralado a vítima Elizangela Paulino no quarto do casal e desferido contra ela diversos golpes de arma branca, além de haver rasgado e perfurado pescoço, mão, tronco e cabeça da referida ofendida, provocando ferimentos que foram a causa de sua morte. A prova testemunhal está ainda por ser colhida e eventual liberação do acusado poderia comprometer a instrução e, além disso, a sua eventual liberdade poderia comprometer a futura aplicação da lei penal, donde, por tudo, se observa de melhor cautela a manutenção da segregação cautelar de natureza processual penal. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do réu BENEDITO BATISTA FILHO, qualificado nos autos. Defiro o requerimento da defesa para busca e apreensão dos travesseiros do casal e elaboração de perícia visando constatar eventuais vestígios de sangue. Expeça-se o mandado competente para entrega dos referidos objetos na Delegacia de Polícia para que a autoridade policial os encaminhem para perícia. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa preliminar. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Jundiaí, 16 de dezembro de 2021. - ADV: RICARDO RIBEIRO DE REZENDE (OAB 398600/SP)

Juizado Especial Cível

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO BONFIETTI IZIDORO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARACELI ROVERI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0720/2021

Processo 1001612-67.2021.8.26.0309 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - Flávio Pereira da Cunha - BANCO BRADESCO S/A - Vistos. Diante da satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Expeça-se mandado de levantamento eletrônico do valor depositado às fls. 291, (R\$ 2.250,00), em favor da parte exequente, de acordo com o formulário MLE juntado a fls. 288. Defiro a retirada de eventuais mídias ou documentos depositados pelas partes, no prazo de 90 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de serem destruídos. P.I. Vistos. Reconsidero em parte o segundo parágrafo da sentença de fl. 292. Onde se lê: expeça-se mandado de levantamento eletrônico do valor depositado às fl. 291, (R\$ 2.250,00), leia-se: Expeça-se mandado de levantamento eletrônico do valor depositado às fl. 291, (R\$ 5.250,00). No mais, cumpra-se a sentença como lançada. Int. - ADV: EVANDRO MARDULA (OAB 258368/SP), YURI GALLINARI DE MORAIS (OAB 363150/SP), FÁBIO ANDRÉ FADIGA (OAB 139961/SP)

Processo 1009797-02.2018.8.26.0309 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - Antonio Luiz Mingoti - Deverá o advogado da parte interessada, no prazo de 05 dias úteis, proceder à distribuição da carta precatória retro expedida no juízo deprecado, nos termos dos Comunicados CG nº 1951/2017 (Processo 2017/230891) publicado no D.J.E em 2.03.2020 Caderno Administrativo página 20/26, Comunicado CG nº 390/2018, publicado no D.J.E em 07.03.2018 Caderno Administrativo página 121 (a deprecata distribuída pelo advogado deverá ser instruída com as principais peças do processo, em PDF, necessárias ao cumprimento da mesma) bem como do Comunicado CG188/2020 publicado no D.J.E em 2.03.2020 Caderno Administrativo página 27/28 (advogado deverá distribuir/encaminhar as precatórias para Varas de outro Estado). Nada Mais. - ADV: FERNANDO LUIS CARDOSO (OAB 220394/SP)

Processo 1021092-31.2021.8.26.0309 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - Heraldo Luiz Bertasse - Vistos. Verifico que os documentos são suficientes para conferir em parte a plausibilidade ao argumento da parte autora. Com efeito, observa-se que a parte autora comprova que lavrou boletim de ocorrência sobre os mesmos fatos (fls. 26/29). O autor nega convictamente ter realizado as compras questionadas, nos valores de US\$ 100,00 (R\$ 555,00), US\$ 1.500,00 (R\$ 5.550,00), US\$ 1.000,00 (R\$ 5.500,00) e US\$ 50,00 (R\$ 277,00), realizadas em 10/07/2021 e cobradas na fatura de vencimento em



15/08/2021 (fl. 36), que teriam se destinado à compra de bitcoins. Nega, ainda, que tais compras se adequem ao seu padrão de consumo. Se sua alegação se confirmar nos autos, as cobranças a ele atinentes serão consideradas inexigíveis em face de si. A fatura respectiva não foi juntada, mas os documentos de fls. 25 e 37 dão verossimilhança às alegações autorais nesse sentido, porquanto revelam um débito de mais de vinte mil reais na fatura de cartão de crédito da parte. Assim, a partir de juízo fundado em cognição sumária, existe fundamento para concessão da tutela de urgência pleiteada, levando em conta os documentos que acompanham o pedido inicial e o constatado acima, dando-se, posteriormente, a oportunidade de o requerido rebater eventualmente tais alegações. Não bastasse isso, há evidente risco decorrente da demora, uma vez que os valores são significativos e o seu não pagamento poderá gerar o apontamento do nome da autora em cadastro de inadimplentes, o que, na sociedade atual, marginaliza o cidadão, impedindo-o de obter crédito e influenciando até mesmo para fins de colocação profissional. Observo, por fim, que o provimento reclamado não é irreversível, porquanto caso a pretensão autoral naufrague, a cobrança do montante poderá ser novamente realizada, acrescida de encargos moratórios, podendo ocasionar inclusive a inserção de apontamentos. A parte não demonstrou a existência de apontamentos em seu nome, de modo que, na forma do artigo 322, §2º, do CPC, seu pedido para seja suspensa eventual restrição junto aos órgãos de crédito deve ser recebido como o de ordem de abstenção, às rés, para inserção do nome do autor nesses mesmos órgãos. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória e o faço para determinar que sejam suspensas as cobranças das compras questionadas na inicial, nos valores de US\$ 100,00, US\$ 1.500,00, US\$ 1.000,00 e US\$ 50,00, efetuadas na fatura de vencimento em 15/08/2021, bem como se de seus respectivos juros e encargos nas faturas seguintes, por qualquer meio; bem como se abstenha de inserir apontamentos no nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tudo isso até o desfecho da lide e sob pena de multa no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00, por cada ato de descumprimento perpetrado (cada cobrança indevida). Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, deverá o autor, no mesmo prazo juntar aos autos os extratos de seu cartão de crédito referentes aos seis meses anteriores aos das compras questionadas, no prazo de até 5 (cinco) dias. Conforme Comunicados CSM 2554/2020, 2556/2020, 2560/2020, 2561/2020, 2563/2020, 2566/2020 (plano de retorno gradual de trabalho presencial) e Provimentos 2570/20, 2575/20, 2580/20, 2583/20, 2587/21 e 2596/21, foram prorrogados os prazos de vigência do sistema escalonado de retorno ao trabalho presencial, sendo canceladas as audiências presenciais, por ora. O novo Comunicado 2564/2020 (alterado pelo Comunicado 2567/2020) determinou o retorno gradual dos trabalhos presenciais, bem como a realização de audiência virtual, preferencialmente. Ocorre que, neste momento, não há viabilidade para a realização das audiências conciliatórias na modalidade virtual, no Cartório Anexo do Juizado. Consigne-se, ainda, que a instituição do teletrabalho com a suspensão de atividades presenciais e da realização de audiências presenciais, foram medidas adotadas para enfrentamento ao coronavírus, nos moldes do Provimento CSM 2549/2020. Assim, não se designará audiência conciliatória nestes autos e, por outro lado, caso tenha sido designada, o ato está cancelado e não haverá redesignação. Cite-se a parte ré a apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis, com as advertências de praxe, devendo-se atentar ao Enunciado FONAJE 13 (Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES). Observe-se que tal medida deve ser adotada diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Contudo, na hipótese de haver interesse na proposta de acordo, poderá a parte ré fazê-la por escrito, no prazo acima assinalado, em capítulo preliminar, no corpo da contestação, hipótese em que, antes da remessa à conclusão, se deverá intimar a parte contrária para informar se com ela concorda. Ainda na peça defensiva deverá a parte ré informar se pretende a produção de prova oral, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do Comunicado CSM 2557/2020, não é mais necessária a exigência de concordância prévia das partes para realização de teleaudiências. Assim, deverão as partes informar no processo (na contestação, no caso da parte ré, e em manifestação no prazo de cinco dias, pela parte autora) os e-mails e telefones das partes, testemunhas e advogados para que seja remetido o link de acesso à audiência virtual, caso se constate a necessidade de posterior designação de audiência de instrução e julgamento, além das informações obrigatórias nos termos do Comunicado CG 834/2021 (nome completo, vedada abreviatura; número do CPF ou CNPJ, nacionalidade, estado civil, existência de união estável e filiação; profissão, domicílio e residência e endereço eletrônico). Nessa manifestação, a parte autora também deverá justificar a pertinência de eventual renúncia de produção de prova oral, sob pena de indeferimento. As manifestações em tela poderão ser feitas pessoalmente (mediante envio de e-mail ao endereço eletrônico desta Vara, qual seja jundiaijec@tjsp.jus.br) para a parte que não contar com advogado ou por peticionamento direto nos autos, para a que esteja representada por N. Causídico. Após, tornem conclusos, para verificação da necessidade da designação de audiência para instrução ou eventual julgamento do feito nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Consigne-se que a decisão em questão valerá como ofício, a ser encaminhado pela parte autora. Intime-se. Servirá a presente decisão por cópia digitada como ofício. - ADV: FABIANA DE SOUZA CULBERT (OAB 306459/SP)

Processo 1021092-31.2021.8.26.0309 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - Heraldo Luiz Bertasse - Vistos. Em 5 (cinco) dias, junte o autor, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da fatura em que lhe foram cobradas as compras questionadas nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, com urgência. Int. - ADV: FABIANA DE SOUZA CULBERT (OAB 306459/SP)

Processo 1021138-20.2021.8.26.0309 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Johnatan Batista Silva - VISTOS. Os documentos são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Em uma análise superficial dos fatos da causa, própria desta fase processual, verifico a probabilidade do direito invocado. Demais disso, a providência pretendida sugere urgência, sob pena de se mostrar inócua, caso apreciada somente ao final da demanda. Observo, por fim, que o provimento reclamado não é irreversível. Defiro a antecipação requerida e o faço para determinar ao SCPC a adoção das providências necessárias, no sentido de EXCLUIR de seus bancos de dados o nome do(a) interessado(a) Johnatan Batista Silva, referente aos débitos nos valores de R\$104,11 e R\$893,72, totalizando R\$997,83 (fls.18/19). Cite-se a parte ré a apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis, com as advertências de praxe, devendo-se atentar ao Enunciado FONAJE 13 (Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES). Consigne-se que, em razão da temporária instituição do teletrabalho, com a suspensão de atividades presenciais e da realização de audiências, no contexto de medidas para enfrentamento ao corona vírus, nos moldes do Provimento CSM 2549/2020, não se designará audiência para tentativa de conciliação na hipótese. Observe-se que tal medida deve ser adotada diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Contudo, na hipótese de haver interesse em proposta de acordo, poderá a parte ré fazê-la por escrito, no prazo acima assinalado, em capítulo preliminar, no corpo da contestação, hipótese em que, antes da remessa à conclusão, se deverá intimar a parte contrária para informar se com ela concorda. Ainda na peça defensiva deverá a parte ré informar se pretende a produção de prova oral, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do Comunicado CSM 2557/2020, não é mais necessária a